



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.038, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a existência de unidade escolar de ensino fundamental nas unidades prisionais como condição para seu funcionamento e prever incentivos para a oferta das demais etapas educacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a existência de unidade escolar de ensino fundamental nas unidades prisionais como condição para seu funcionamento e prever incentivos para a oferta das demais etapas educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O ensino fundamental é obrigatório nos estabelecimentos penais e constitui condição indispensável para o funcionamento de unidades prisionais, observado o disposto nesta Lei e na legislação educacional.

§ 1º Cada unidade prisional deverá conter estrutura escolar em funcionamento, com equipe docente, grade curricular regular e cronograma compatível com a jornada prisional, assegurando matrícula prioritária aos presos que não tenham concluído o ensino fundamental.

§ 2º A ausência injustificada de estrutura escolar regular para ensino fundamental impossibilita o início do funcionamento da unidade prisional, sendo vedada a custódia de pessoas em estabelecimentos que não ofereçam tal condição mínima.

§ 3º A União, por meio do Ministério da Justiça e dos órgãos de fomento à política penal e educacional, poderá estabelecer programas de bonificação institucional e repasses preferenciais de recursos às unidades prisionais que comprovadamente ofertem, além do ensino fundamental, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, as seguintes etapas educacionais:





I – Educação de Jovens e Adultos (EJA) no ensino médio;

II – Formação técnica e profissionalizante;

III – Ensino superior, por meio de parcerias com universidades públicas ou privadas, presenciais ou em modalidade a distância.

§ 4º Os programas de bonificação mencionados no § 3º poderão incluir benefícios institucionais como prioridade em repasses do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), convênios com o FNDE, aquisição de equipamentos educacionais e ampliação de vagas em programas de trabalho interno e remição de pena”. [NR]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade reforçar a centralidade da educação como instrumento de reintegração social, prevenção da reincidência e reconstrução da cidadania no sistema prisional brasileiro.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 17, já reconhece a assistência educacional como direito do preso. No entanto, a redação atual carece de mecanismos coercitivos ou incentivos estruturantes que transformem essa previsão em efetividade. Muitos estabelecimentos penais, sobretudo estaduais, ainda não oferecem educação básica aos custodiados, em flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à educação (art. 205 da CF) e da individualização da pena (art. 6º da CF).

A proposta insere dispositivo que torna obrigatória a existência de escola de ensino fundamental como condição para o funcionamento de qualquer unidade prisional, o que confere um caráter normativo vinculante ao que hoje é tratado como mera diretriz. O objetivo é romper com a lógica punitivista desprovida de função social, substituindo-a por uma política penal humanizada e com vocação transformadora.

A escola no cárcere não é apenas um espaço de alfabetização ou qualificação: ela é, sobretudo, um território de reconstrução subjetiva, crítica e existencial. É nela que se restabelece o senso de pertencimento social, o respeito pela norma, a autonomia intelectual e o projeto de vida pós-cárcere. Trata-se de um instrumento legítimo de ressocialização, cujo êxito é amplamente documentado em pesquisas nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/04/2025 18:40:31.553 - Mesa

PL n.2038/2025

Ademais, a proposta institui mecanismo de incentivo – por meio de bonificação institucional e prioridade no repasse de recursos federais – para os estabelecimentos penais que ampliem a oferta educacional para níveis mais avançados, como o ensino médio, técnico e superior, inclusive por meio de parcerias e tecnologias educacionais digitais.

Essa política fomenta a inovação, a cooperação federativa e o envolvimento de universidades e institutos federais com a realidade prisional, promovendo integração interinstitucional e redução das desigualdades educacionais.

É preciso lembrar que o acesso à educação impacta diretamente a redução da reincidência penal. Estudos indicam que o índice de retorno ao crime cai significativamente entre os egressos do sistema prisional que tiveram acesso à educação formal durante o cumprimento da pena. Portanto, trata-se não apenas de um direito do preso, mas de uma política de segurança pública preventiva.

Em conclusão, o projeto propõe uma reforma coerente com os princípios da execução penal e do Estado Democrático de Direito, viabilizando uma política pública de educação prisional como política de Estado, e não como opção discricionária dos gestores prisionais.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO